

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2011

(Apenso: PL nº 3.654/12, PL nº 1.461/11, PL nº 4.508/12, PL nº 5.731/13, PL nº 5.014/13, PL nº 5.233/13, PL nº 7.084/14, PL nº 7.644/14, PL nº 7.822/14, PL nº 697/15, PL nº 794/15, PL nº 1.026/15, PL nº 1.623/15, PL nº 1.640/15 e PL nº 1.716/15)

Obriga as operadoras de telefonia celular a incluir em seus contratos cláusula em que o cliente possa optar por receber ou não mensagens.

**Autor:** Deputado ELI CORREA FILHO

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, as operadoras de telefonia móvel passam a ser obrigadas a incluir em seus contratos cláusula em que conste a opção do cliente pelo recebimento ou não recebimento de mensagens publicitárias via SMS. Nos contratos vigentes será encaminhada notificação ao cliente via cartório para que, querendo, faça contato com a operadora para manifestar sua opção pelo não recebimento de mensagens. O descumprimento de lei acarretará sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em apenso ao PL nº 585/11, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 3.654/12, do Deputado SEVERINO NINHO;
- PL nº 1.461/11, da Deputada BRUNA FURLAN;
- PL nº 4.508/12, do Deputado FÁBIO FARIA;
- PL nº 5.731/13, do Deputado DELEY;
- PL nº 5.014/13, do Deputado FÉLIZ MENDONÇA JÚNIOR;

- PL nº 5.233/13, do Deputado ANDERSON FERREIRA;
- PL nº 7.084/14, do Deputado ELIENE LIMA;
- PL nº 7.644/14, do Deputado FELIPE BORNIER;
- PL nº 7.822/14, do Deputado CARLOS SOUZA;
- PL nº 697/15, do Deputado RÔMULO GOUVEIA;
- PL nº 794/15, também do Deputado RÔMULO GOUVEIA;
- PL nº 1.026/15, do Deputado SÍLVIO COSTA;
- PL nº 1.623/15, do Deputado GOULART;
- PL nº 1.640/15, do Deputado MARCELO BELINATI, e finalmente
- PL nº 1.716/15, do Deputado MARCOS ABRÃO.

Ainda, em 2011, o projeto mais antigo foi distribuído à CDC - Comissão de Defesa do Consumidor – onde, após a apensação dos projetos mais recentes, foram aprovados, nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado ÁUREO, já em 2015.

A seguir, foi a vez da CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – apreciar as proposições, tendo aquele Órgão Técnico igualmente aprovado as proposições, na forma do substitutivo da CDC, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDUARDO CURY, e contra o voto do Deputado PAULÃO.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. (CF, art. 24, V e VIII).

Passando à análise pormenorizada das proposições, uma a uma, o PL nº 585/11, principal, não apresenta problemas relativos aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Já quanto à redação, há necessidade de corrigir lapso no art. 4º. Para tanto, oferecemos-lhe a anexa emenda.

O PL nº 3.654/12, apensado, também não apresenta óbices no que concerne à constitucionalidade e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, é necessário adaptar o art. 5º da proposição aos preceitos da LC nº 95/98, suprimindo a expressão “RS 5.000,00” e permanecendo apenas o valor por extenso. Tal modificação poderá ser feita adiante, na oportunidade própria – redação final –, caso as proposições prosperem em sua tramitação.

O PL nº 1.461/11, apensado, de igual modo, não apresenta problemas de constitucionalidade e juridicidade. Quanto à técnica legislativa, os arts. 3º e 4º da proposição deverão ser adaptados aos ditames da LC nº 95/98, na oportunidade própria (redação final). No fim do artigo, acrescentado pelo art. 3º do projeto à Lei nº 9.472/97, deverá ser aposta a rubrica “NR”, entre parênteses. No art. 4º do projeto, o número 3 deverá ser suprimido, permanecendo apenas o valor por extenso.

O PL nº 4.508/12, apensado, de modo idêntico, não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e à juridicidade. No que toca à técnica legislativa, na oportunidade própria – redação final –, o art. 4º da proposição deverá ser adaptado aos ditames da LC nº 95/98, substituindo-se o número “90” pela sua expressão escrita.

O PL nº 5.731/13, apensado, também não apresenta óbices no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria – redação final –, o art. 3º da proposição deverá ser adaptado aos ditames da LC nº 95/98, suprimindo-se o número “90” e permanecendo apenas a sua expressão escrita.

No PL nº 5.014/13, apensado, o art. 2º e seus parágrafos possuem vícios de inconstitucionalidade, ao darem atribuições explícitas a órgão do Poder Executivo. Por isso, oferecemos a anexa emenda para sanar-lhe os vícios. Quanto à técnica legislativa, outrossim, será necessário, na oportunidade própria – redação final –, adaptar o art. 4º do projeto às prescrições da LC nº 95/98, suprimindo-se o número “120” e permanecendo apenas a sua expressão escrita.

O PL nº 5.233/13, apensado, não apresenta óbices relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade, de competência desta Comissão.

O PL nº 7.084/14, apensado, não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e à juridicidade. Quanto à redação, entretanto, faz-se necessário oferecer-lhe a anexa emenda para aperfeiçoar a redação do art. 1º.

O PL nº 7.644/14, apensado, de igual modo, não apresenta defeitos relativos aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL nº 7.822/14, apensado, não apresenta óbices no que tange à constitucionalidade e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria – redação final –, deverá ser feita a adaptação do caput do art. 3º e do seu § 3º aos preceitos da LC nº 95/98, substituindo-se os números pela sua expressão escrita.

O PL nº 697/15, apensado, do mesmo modo, não apresenta problemas quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. No que toca à técnica legislativa, será necessário, na oportunidade própria – redação final –, adaptar o artigo da Lei nº 9.472/97 a ser alterado pelo art. 2º do projeto aos ditames da LC nº 95/98, apondo-se a rubrica “NR”, entre parênteses, ao seu final.

O PL nº 794/15, apensado, de modo idêntico, não apresenta problemas no que tange à constitucionalidade e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, impõe-se, na oportunidade própria – redação final –, adaptar os arts. 2º e 3º do projeto às normas da LC nº 95/98, substituindo-se os números pela sua expressão escrita.

O PL nº 1.026/15, apensado, também não apresenta óbices no que respeita à constitucionalidade e à juridicidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, faz-se mister, na oportunidade própria – redação final –, adaptar os

dispositivos da Lei nº 8.078/90, alterados pelos arts. 2º e 3º do projeto, às disposições da LC nº 95/98, apondo-se a rubrica “NR”, entre parênteses, ao final dos artigos alterado, bem como substituindo-se o valor expresso em números pela sua expressão escrita. Ainda, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária emenda para aperfeiçoar a redação do art. 3º do projeto.

O PL nº 1.623/13, apensado, não apresenta óbices no que tange à constitucionalidade e à juridicidade. Entretanto, verificam-se problemas de técnica legislativa e de redação que nos sugerem oferecer-lhe o anexo substitutivo.

O PL nº 1.640/15, apensado, não apresenta problemas relativos aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL nº 1.716/15, apensado, de igual modo, não apresenta problemas no que toca à constitucionalidade e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, será necessário, na oportunidade própria – redação final –, adaptar o artigo da Lei nº 8.078/90 alterado pelo art. 1º do projeto, às prescrições da LC nº 95/98, apondo-se a rubrica “NR”, entre parênteses, ao seu final.

Finalmente, o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor contém vício de inconstitucionalidade, no seu art. 3º, ao conferir atribuição – ainda que implicitamente - ao Ministério da Justiça. Para isso. Oferecemos-lhe a anexa subemenda modificativa. Quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria – redação final –, o § 2º do art. 4º deverá ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98, substituindo-se os números pela sua expressão escrita.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 585/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.654/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do 1.461/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.508/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.731/13; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 5.014/13; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.233/13; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 7.084/14; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.644/14; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.822/14;

pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 697/15; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 794/15; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.026/15; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo substitutivo em anexo, do PL nº 1.623/15; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.640/15; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.716/15; e por fim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda em anexo, do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2011**

(Apenso: PL nº 3.654/12, PL nº 1.461/11, PL nº 4.508/12, PL nº 5.731/13, PL nº 5.014/13, PL nº 5.233/13, PL nº 7.084/14, PL nº 7.644/14, PL nº 7.822/14, PL nº 697/15, PL nº 794/15, PL nº 1.026/15, PL nº 1.623/15, PL nº 1.640/15 e PL nº 1.716/15)

Obriga as operadoras de telefonia celular a incluir em seus contratos cláusula em que o cliente possa optar por receber ou não mensagens.

Autor: Deputado ELI CORREA FILHO

### **EMENDA DO RELATOR**

No art. 4º do projeto, acrescente-se a expressão “do disposto nesta Lei” entre as palavras “descumprimento” e “acarretará”.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.014, DE 2013**

**(Apensado ao PL nº 585/11)**

Institui cadastro para bloqueio do recebimento de ligações telefônicas e mensagens instantâneas de telemarketing.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

### **EMENDA DO RELATOR**

No art. 2º e parágrafos do projeto, substituam-se as expressões “Ministério da Justiça” e “Ministério” por “órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.084, DE 2014**

**(Apensado ao PL nº 585/11)**

Acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal, para prever o envio de mensagens curtas de texto, via SMS, a estações móveis habilitadas do Serviço Móvel Pessoal contendo mensagem sobre a cultura da transparência na administração pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção.

**Autor:** Deputado ELIENE LIMA

### **EMENDA DO RELATOR**

No art. 1º do projeto, inclua-se a expressão “Esta Lei” antes da palavra “acrescenta”.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 2015**

**(Apensado ao PL nº 585/11)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar abusiva a publicidade via envio de mensagem de texto e de voz por parte da prestadora de serviço de telecomunicações para a sua base de clientes, sem a sua prévia anuência.

Autor: Deputado SILVIO COSTA

### **EMENDA DO RELATOR**

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “os demais” por “o parágrafo único para § 1º”.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.623, DE 2015 (Apensado ao PL nº 585/11)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado GOULART

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 39. ....

*XIV – encaminhar mensagens de voz ou de texto, em aparelhos de telefonia móvel, que tenham como objetivo a oferta de produtos e serviços, sem que haja consentimento prévio do consumidor.*

§ 1º .....

*§ 2º As empresas que oferecem produtos ou serviços, na forma estipulada no inciso XIV deste artigo, deverão instituir cadastro somente com os consumidores que desejam receber os comunicados.*

*§ 3º As empresas que desrespeitarem o disposto no inciso XIV deste artigo, causando transtornos ao consumidor, ficarão sujeitas às penalidades dispostas no art. 56 deste Código”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PL Nº 585/11**

(Apeços: PL nº 3.654/12, PL nº 1.461/11, PL nº 4.508/12, PL nº 5.731/13, PL nº 5.014/13, PL nº 5.233/13, PL nº 7.084/14, PL nº 7.644/14, PL nº 7.822/14, PL nº 697/15, PL nº 794/15, PL nº 1.026/15, PL nº 1.623/15, PL nº 1.640/15 e PL nº 1.716/15)

Proíbe o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário pelas prestadoras de telefonia sem autorização expressa dos clientes, disciplina o conteúdo de tais mensagens, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA DO RELATOR**

No art. 3º da proposição, substitua-se a expressão ‘Ministério da Justiça’ por “órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator